



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 26 de junho de 19 86.

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 108.314 - Processo nº 10711/002887/85-34

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrid IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç ã O N.º 302-0.155

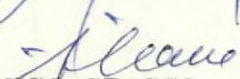
Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, levantada pela recorrente, e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


SÁLVIO MEDEIROS COSTA - Relator


ALENCO CRACCO - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 JUN 1986

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes con-
selheiros: Levy Valério de Oliveira, Ubaldo Campello Neto, Newton
Paranhos, Paulo César de Ávila e Silva, Enrique Manuel Garbayo Gua-
rido e Carlos Alberto Poli.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A Rec.108.314

RECORRIDA : IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO Res.302-0.155

RELATOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA

R E L A T Ó R I O

Na conferência final do manifesto do navio "Lloyd Tupiara", entrado em 17/12/84, foi apurada a falta de 141 volumes, sendo exigido da agência marítima acima indicada o correspondente imposto de importação, mais a multa prevista no artigo 106, inciso II, alínea d, do Decreto-lei nº 37/66, conforme auto de infração (fls. 99) lavrado em 13/08/85.

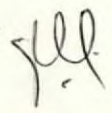
A conferência foi realizada em 13/05/85, como indica a representação de fls. 01, sendo a empresa intimada a prestar esclarecimentos sobre a falta em 16/07/85 (fls. 67), que, em resposta, formulou pedido de juntada de processo em que apresentava denúncia espontânea (fls. 96).

A autuada, tempestivamente, após promover o depósito do valor do imposto exigido (DARF de fls. 111), impugnou a exigência, levantando preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", sob a alegação de que a agência atua como simples representante do transportador, sem ter qualquer vínculo com a obrigação tributária.

No mérito, formula os seguintes argumentos:

a) não ficou comprovada a falta das mercadorias cobertas pelos conhecimentos nºs. 503 e 519 - Leixões/RCO, pois, como se observa do Anexo I das Declarações de Importação nºs. 015790 e 015749, constam rasuras no campo 31, não oferecendo o documento confiabilidade; Em razão disso, pediu diligência para apurar o fato;

b) a mercadoria coberta pelo conhecimento nº 801 do porto de Leixões (19 caixas), correspondente a DI nº 1218/85, foi estufada (ovada) no container de nº SCIU - 2199682 que foi entregue ao transportador lacrado com o selo nº 89614 e transportado sob as condições "HOUSE TO HOUSE", constando, ainda, do conhecimento a expressão "CONTAINER DITO CONTER".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

c) o citado container foi descarregado sem qualquer anormalidade, o que indica a falta de ressalva, e que os consignatários da mercadoria pediram a desova do container, responsabilizando-se totalmente pelas faltas, acréscimos e gastos efetuados;

d) a empresa, em nome do transportador, apresentou denúncia espontânea para divergências registradas na descarga, em 17/01/85, através do processo nº 10711-000469/85-01, antes, pois, de qualquer procedimento administrativo ou fiscal, não cabendo, assim, a aplicação da multa;

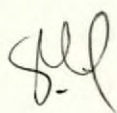
e) a Taxa de câmbio usada para conversão da moeda estrangeira deve ter por base os valores vigentes na data da entrada do navio.

A autoridade de primeira instância, rejeitando a preliminar, porque entende que o agente marítimo responde pelas faltas de mercadorias, julgou procedente a ação fiscal sob as alegações de que na folha de descarga (fls. 2/6) está clara a divergência de volumes; que container, para efeitos legais, não constitui embalagem de mercadoria e sim parte ou acessório do veículo transportador; que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal relacionado com a infração, no caso, a lavratura do termo de visita aduaneira, nos termos do artigo 31, § 1º, do Regulamento Aduaneiro; finalmente, que os valores expressos em moeda estrangeira devem ser convertidos à taxa de câmbio vigente na data da ocorrência do fato gerador (art.103 do R.A.), ou seja, no caso de falta, no dia do lançamento (artigo 87, inciso II, alínea c, do R.A.).

Inconformada, a empresa recorre, tempestivamente a este Conselho, levantando preliminar de nulidade da decisão, por ter sido a mesma prolatada por funcionária sem a devida competência. No mais, reitera a arguição de ilegitimidade de parte passiva e todas as razões de mérito da impugnação tecendo novos comentários, que leio em sessão.

Cabe esclarecer que foi apensado aos autos o Processo nº 10711/00469/85, no qual a recorrente denunciou a falta em 17/01/85.

É o relatório



V O T O

A recorrente levantou preliminares de ilegitimidade de parte passiva e de nulidade da decisão recorrida.

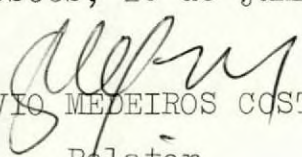
Quanto à primeira, é ponto pacífico que o agente marítimo responde pelos débitos fiscais atribuídos ao transportador do qual é o representante legal. Aliás, vale ressaltar que, nesse sentido, o agente assina termo de responsabilidade, na forma do disposto no § 3º do artigo 39 do Decreto-lei nº 37/66.

Já a segunda, sua apreciação carece de maiores esclarecimentos. Com efeito, a recorrente alega que a servidora signatária da decisão não tem competência para a prática daquele ato. Por outro lado, questiona se o Sr. Inspetor pode subdelegar competência para julgamento de processos fiscais.

Dessa forma, voto pela rejeição de preliminar de parte passiva e para que o processo volte em diligência, à Inspetoria da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, solicitando anexar cópia dos atos que provem o contrário do que alega a recorrente quanto à competência do Inspetor e da signatária da decisão.

Finalmente, por economia processual, proponho que se solicite, também, à repartição de origem, se digne informar se o container nº SCIU - 2199682 descarregou sem sinais de avaria e com o lacre (nº 89614) intacto, juntando, em caso contrário, o respectivo termo de avaria, dando-se vista, após, à recorrente.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1986.


SÁLVIO MEDEIROS COSTA

Relator